



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720373/2010-38
Recurso Embargos
Acórdão nº 9303-014.366 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2023
Embargante SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. FALTA DE APRECIÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA.

Do cotejo da decisão embargada com os elementos do processo, verifica-se omissão que pode ser colmatada por meio do presente acórdão integrativo, saneando-se o vício mediante acolhimento dos embargos opostos, ratificando-se a decisão embargada e complementando-a na parte omissa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos interpostos pelo Contribuinte, determinando o retorno dos autos à Turma Ordinária, para apreciação da matéria atinente à incidência de juros de mora sobre a multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Josefovicz Belisario (suplente convocada), Vinicius Guimaraes, Semíramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-014.366 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 16327.720373/2010-38

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão n.º **9303-012.260**, julgado em 16/11/2021, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário. No caso em apreço, não tem aplicação a Súmula CARF nº 105, eis que a penalidade isolada foi exigida após alterações promovidas pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

O embargante apontou omissão quanto ao pedido subsidiário concernente à devolução do processo à turma ordinária para julgamento de argumento prejudicado, acaso houvesse provimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

Em exame de admissibilidade, a Presidência da Câmara Superior de Recursos Fiscais deu seguimento aos embargos, tendo o despacho de admissibilidade trazido as seguintes considerações:

(...)

Segundo o recorrente, a omissão do acórdão residiria na falta de apreciação/manifestação sobre seu pedido subsidiário, consistente na devolução do processo à turma ordinária, em caso de provimento do recurso especial da Fazenda Nacional, como ocorrido, para pronúncia sobre o argumento atinente ao descabimento dos juros de mora sobre a multa isolada, considerado prejudicado pelo afastamento desta penalidade pelo aresto de recurso voluntário.

O exame dos autos dá razão ao embargante.

No recurso voluntário, à época aviado, o contribuinte arrolou dentre seus pedidos, de forma subsidiária, o afastamento da incidência dos juros de mora sobre as multas isoladas e de ofício infligidas (efl. 320).

Tendo em conta que a 1ª TO/3ª Câm/1ª SEJUL não abordou o tema no julgado, o sujeito passivo opôs embargos de declaração instando o órgão julgador a se manifestar (efls. 376/380).

O juízo monocrático dos aclaratórios, reconhecendo a parcial procedência da reclamação, asseverou o que subsegue:

“Em Recurso Voluntário, a Contribuinte defendeu que é indevida a incidência de juros de mora sobre os valores correspondentes às multas isoladas e de ofício.

Considerando que, no presente caso, foram exoneradas as multas isoladas exigidas em razão da falta de pagamento de estimativas mensais, restou prejudicada a alegação de incidência indevida dos juros de mora sobre tais valores.

No entanto, tendo sido mantida a exigência das multas de ofício acrescidas aos valores do IRPJ e da CSLL que a Autoridade Fiscal entendeu devidos, a alegação de incidência indevida dos juros de mora sobre tais valores deveria ter sido enfrentada pelo Acórdão embargado, assistindo razão à Embargante quanto à alegada omissão.

Conclusão

Ante o exposto, e nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ADMITO PARCIALMENTE os presentes Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte, para:

a) submeter à apreciação da Turma a questão referente à incidência dos juros de mora sobre as multas de ofício; e

(...)” (destacado)

Em atenção ao juízo de admissão, o colegiado prolatou o Acórdão nº 1301-005.104, de 16/03/2021:

“SÚMULA CARF 108. SÚMULA CARF 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”

Note-se que o referido julgado decidiu exclusivamente sobre a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, nada mencionando acerca da multa isolada, em face de seu prejuízo pelo acolhimento do recurso voluntário no ponto.

Nas contrarrazões apresentadas, ainda que anterior ao julgamento dos sobreditos embargos, o contribuinte antecipou o pedido subsidiário, acaso provido o recurso especial da Fazenda Nacional - como acabou por ocorrer -, de retorno dos autos à turma ordinária para enfrentamento da argumentação específica sobre o descabimento da aplicação dos juros de mora sobre a multa isolada, nestes termos:

“42. Subsidiariamente, em caso de provimento do RESP da PGFN, requer-se o retorno dos autos à Turma a quo para apreciação do ponto controvertido no Recurso Voluntário descrito no tópico ‘III.5 DO DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA SOBRE AS MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO’, mais precisamente no tocante à multa isolada, dado que a apreciação de tal matéria pela Turma restou prejudicada em face do afastamento da multa isolada, na oportunidade.” (grifado)

Em que pese o pleito formulado, o acórdão de recurso especial não se pronunciou sobre a questão, quedando-se silente, o que requer colmatação para análise do pedido e complementação do julgamento.

Pelo exposto, DOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração para apreciação plenária.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

Os embargos devem ser admitidos, conforme os fundamentos consignados no despacho de admissibilidade.

Como visto, o embargante assinala que o acórdão embargado foi omissivo quanto ao pedido subsidiário - formulado nas contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional – de retorno do processo à turma ordinária para a apreciação, em caso de provimento do recurso da Fazenda, da matéria relativa à incidência de juros de mora sobre a multa isolada, não apreciada pela Câmara Baixa, pois tal questão restou prejudicada pelo afastamento da multa.

Compulsando os autos, observa-se que, de fato, a matéria atinente à incidência de juros de mora sobre a multa isolada não foi apreciada pela turma ordinária, pois restou prejudicada pelo afastamento da multa – vide despacho de admissibilidade de embargos às efls. 468 a 475.

Essa questão foi trazida pelo sujeito passivo em suas contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional (efls. 415):

42. Subsidiariamente, em caso de provimento do RESP da PGFN, requer-se o retorno dos autos à Turma a quo para apreciação do ponto **controvertido no Recurso Voluntário descrito no tópico “III.5 DO DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA SOBRE AS MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO”, mais precisamente no tocante à multa isolada, dado que a apreciação de tal matéria pela Turma restou prejudicada em face do afastamento da multa isolada, na oportunidade.** (destaquei)

Examinando o acórdão embargado, verifica-se que nenhuma menção foi feita ao referido pedido subsidiário, revelando-se evidente a omissão do acórdão embargado, requerendo, nesse momento, sua devida colmatação.

Assim, considerando que o Acórdão nº. **9303-012.260** restabeleceu a multa de ofício, mas não apreciou o pedido de retorno dos autos para análise da correção da multa isolada, há de se acolher os embargos declaratórios unicamente para determinar que os autos sejam enviados à Câmara Baixa para apreciação da matéria atinente à incidência de juros de mora sobre a multa isolada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração interpostos pelo sujeito passivo, nos termos acima consignados.

(documento assinado digitalmente)
Vinícius Guimarães